

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 120.574 - RJ (2008/0250574-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA
EMENTA

HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À DENÚNCIA. TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO. FATOS NARRADOS QUE NÃO SE AMOLDAM À NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA.

1. É consabido que, a teor do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, é permitido ao Ministério Público realizar, antes da prolação da sentença, o aditamento à denúncia, promovendo, assim, novo enquadramento típico ao mesmo fato criminoso narrado.

2. No caso, a imputação verificada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro não está consentânea com a figura do roubo impróprio, muito menos na forma tentada. Assim, irretocável a decisão de primeiro grau que rejeitou o aditamento à denúncia. Primeiro, porque não é inadmissível a tentativa em relação ao delito previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal – é o que diz a nossa jurisprudência –; segundo, porque a condição temporal indispensável não existiu, afinal a reação do agente não foi imediata ao surpreendimento; e terceiro, porque a agressão ao lesado, posterior à subtração e à devolução dos bens – é o que consta do auto de prisão em flagrante – visou simplesmente à tentativa de fuga do acusado.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de rejeição do aditamento à denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 120.574 - RJ (2008/0250574-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/SP): Em favor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA – denunciado, num primeiro momento, como incurso no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal –, impetrou-se este *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2008.051.00022, determinou o recebimento do aditamento à denúncia a fim de tipificar a conduta do acusado na forma estabelecida no art. 157, § 1º, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Alega-se a ilegalidade do mencionado aditamento, pois o emprego de violência apenas ocorreu para a fuga, e não para assegurar a subtração. Daí por que deveria permanecer a imputação pela tentativa de furto. Aduz-se, também, que a jurisprudência não admite a possibilidade de reconhecimento do roubo impróprio na modalidade tentada. Busca-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau de rejeição do aditamento.

Indeferiu-se a liminar (fls. 51/52).

Prestadas as informações de praxe (fls. 65/98), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. O Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos resumiu assim o parecer (fl. 100):

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE QUE, AINDA ESTANDO NA POSSE DA RES FURTIVA, PRATICOU ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA E TERCEIRA PESSOA COM O INTUITO DE EVADIR-SE DO LOCAL DA PRÁTICA DO CRIME. CONFORME ORIENTAÇÃO DOMINANTE, A CONSUMAÇÃO DO ROUBO IMPRÓPRIO OCORRE NO MOMENTO EM QUE É PRATICADA A VIOLÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, verificou-se, que, até 6/11/2011, não havia sido proferida sentença no Processo n. 2007.038.038397-7, da 6ª Vara

Superior Tribunal de Justiça

Criminal de Nova Iguaçu/RJ.
É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 120.574 - RJ (2008/0250574-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): O Juiz Andre Ricardo de Franciscis Ramos rejeitou o aditamento à denúncia nestes termos (fls. 19/21):

Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, sendo que na data de hoje, após ouvir o lesado e uma testemunha, o MP decidiu por aditar a denúncia para imputar ao réu o crime de roubo impróprio tentado.

Com a devida vênia, ousou discordar do Excelentíssimo Promotor de Justiça subscritor do aditamento, em que pese o seu costumeiro brilho.

Em primeiro lugar, deixo consignado que me vinculo ao entendimento de que o roubo impróprio não admite a figura da tentativa, conforme leciona o excelente doutrinador Damásio de Jesus. Vejamos:

"O roubo impróprio não admite a figura da tentativa. Ou o sujeito emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, e o delito está consumado, ou não emprega esses meios de execução, permanecendo o fato como furto tentado ou consumado.

Suponha-se que o sujeito esteja prestes a iniciar a subtração da coisa quando vem a ser surpreendido. Frustrando-se a tirada, emprega violência ou grave ameaça contra a vítima. Na hipótese, não há falar-se em delito de roubo. Isso porque o tipo exige que a violência em sentido amplo seja empregada antes, durante ou depois da tirada. Na hipótese, entretanto, frustrou-se a tirada da coisa alheia móvel. Assim, deve o sujeito responder por tentativa de furto e crime contra a pessoa, em concurso material.

No roubo impróprio, o sujeito deve empregar violência contra pessoa ou grave ameaça logo depois de subtração da coisa. Isso exige quase absoluta imediatidade entre a tirada da coisa e o emprego da violência ou grave ameaça. Se o sujeito, meia hora depois de subtração o objeto material, vem a ser surpreendido pela Polícia e reage, não se trata de roubo impróprio, mas de furto consumado em concurso com o delito contra a pessoa.

(...)

Entretanto, a jurisprudência vencedora considera que o roubo

impróprio atinge a consumação com o emprego da violência ou grave ameaça, sendo inadmissível a figura da tentativa. Assim já se pronunciou o STF (HC nº 49.436, RT, 453/436, RTJ, 63/345)." (In Direito Penal, parte especial 2º volume, Ed. Saraiva, 18ª edição, 1996 p. 300/301)

Vejam-se também no mesmo sentido os julgados, inclusive do STF e do STJ, que seguem abaixo enumerados:

[...]

Entretanto, não seria este o motivo para a rejeição *in limine* da denúncia, tendo em vista que a capitulação poderia ser corrigida na ocasião da sentença com fundamento no art. 383 do CPP.

Na realidade, o que fulmina a pretensão ministerial é a inexistência de justa causa para o roubo impróprio no caso em tela. Como se sabe, a caracterização do referido delito se dá, como disse Damásio, com a prática da violência ou grave ameaça numa relação de "quase absoluta imediatidade entre a tirada da coisa e o emprego da violência...", o que não ocorreu no caso em tela.

Como se pode ver no depoimento do lesado Denílson, à fls. 50, "O acusado se rendeu na rua e voltou para dentro da loja "numa boa", dizendo que iria devolver tudo mas que pretendia ir embora". Ora, foi exatamente aí que se formou o hiato descaracterizador do roubo impróprio, dizendo o lesado que o réu ele não iria embora e que "a agressão só surgiu quando o depoente partiu para o telefone."

Ora, onde está a relação de imediatidade revelada pela expressão "logo depois" contida no tipo? Com efeito, o réu já estava dominado, pois retornou normalmente para dentro da loja para devolver o bem subtraído e, somente depois de algum tempo juridicamente relevante e de ter a desconfiança de que seria preso, em razão de atitude do lesado, é que resolver agredi-lo.

Ninguém tem dúvida que a violência empregada pelo agente "logo depois" de subtrair a coisa para garantir a detenção da mesma ou a impunidade é apta a caracterizar o roubo impróprio, mas se o réu é surpreendido na tentativa de subtrair a *res* e ali emprega a violência sem conseguir subtraí-la, a hipótese é de tentativa de furto e crime contra a pessoa em concurso material, como bem disse Damásio de Jesus.

De mais a mais, a testemunha Rafael não conseguiu esclarecer quais teriam sido as agressões praticadas pelo acusado contra Denílson, dizendo que ele "se debatia de qualquer forma para tentar fugir, que o depoente não sabe se o acusado desferiu soco no tórax de Denílson."

Por último, é de se ressaltar que a vítima renunciou ao direito de representação decorrente do crime de lesão corporal, estando fulminada também a possibilidade do concurso material deste crime com o furto tentado.

Por força do exposto, REJEITO o aditamento à denúncia por falta de justa causa com fundamento no art. 43, inciso III, do CPP.

O Tribunal fluminense reformou essa decisão mediante a seguinte

fundamentação (fls. 46/47):

No caso em questão, é evidente que a violência empregada pelo réu contra o lesado e seus funcionários ocorreu logo após a subtração dos pertences da vítima e para assegurar a impunidade do crime de furto, no termos do art. 157, § 1º, do Código Penal.

Conforme se extrai do depoimento da vítima, o acusado praticou a subtração e, logo após ser detido, admitiu a prática delituosa, alegando que devolveria os bens subtraídos. Porém, ao perceber que a polícia estava sendo chamada, o acusado agrediu a vítima e seus funcionários, visando assegurar a impunidade do delito de furto.

Assim, tem razão o Ministério Público, pois os fatos narrados se adequam ao tipo penal previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, ou seja, ao roubo impróprio.

Por fim, lamentavelmente, o crime foi classificado como tentativa, mas as circunstâncias dos autos indicam que o delito se consumou.

O parecer do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wilson de Pontes Cardoso, sustenta a manutenção da decisão recorrida, o que não é acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso estrito para receber o aditamento à denúncia, como pretendido pelo Ministério Público.

Para melhor dimensionar os fatos, eis o que do auto de prisão em flagrante consta (fl. 9):

... Que Luiz Carlos, após efetuar o pagamento, saiu da loja, tendo o declarante voltado para o local onde fica o monitor do circuito interno de televisão; Que o declarante viu que Luiz Carlos voltou à loja e pegou um porta CD's, com vários DVD's virgens em seu interior, que encontravam-se em cima do balcão, empurrando-os para dentro de uma bolsa que conduzia consigo, saindo novamente da loja; Que o declarante saiu rapidamente da loja, vendo que Luiz Carlos caminhava normalmente, alguns metros adiante; Que o declarante foi atrás de Luiz Carlos e o abordou, segurando-o pelo cós da calça e dizendo que havia visto que ele furtara objetos de sua loja; Que Luiz Carlos disse que devolveria o material furtado, tendo o declarante dito para que o mesmo o acompanhasse de volta à loja, o que foi feito; Que, nesse curto trajeto, Luiz Carlos pediu para que o declarante o soltasse, visto que estava em gozo de liberdade condicional, por prática de roubo, tendo saído da cadeia há pouco tempo; Que, já no interior da loja, quando o declarante procurava o telefone desta Delegacia Policial, Luiz Carlos deu forte soco no tórax do declarante, tentando fugir do local, tendo o declarante atracado-se com o mesmo, conseguindo imobilizá-lo, após o que o conduziu até esta Delegacia Policial, em seu carro particular; [...] Que o declarante encontra-se com uma marca avermelhada no tórax,

Superior Tribunal de Justiça

proveniente do soco que lhe foi dado por Luiz Carlos, porém, não deseja ser encaminhado a exame de corpo de delito (lesão corporal) no Instituto Médico Legal, pois não deseja representar contra LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA pelo crime de lesão corporal, ora renunciando a esse direito; Que o material furtado por LUIZ CARLOS e recuperado está avaliado em aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais).

É consabido que, a teor do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, é permitido ao *Parquet* realizar, antes da prolação da sentença, o aditamento à denúncia, promovendo, assim, novo enquadramento típico ao mesmo fato criminoso narrado.

Sucede que, pela mera leitura dos autos – e basta uma leitura, não é preciso nenhuma profunda análise dos fatos ou provas –, é possível concluir que a dita violência somente ocorreu após a recuperação dos objetos e adveio porquanto pretendia o ora paciente não ser preso, uma vez que "estava em gozo de liberdade condicional" (fl. 9).

Diante disso, a imputação verificada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro não está consentânea com a figura do roubo impróprio, muito menos na forma tentada. Com efeito, mostrou-se incontroversa a subtração sorrateira do porta CDs com os DVDs. É indiscutível, também, que o momento da agressão não foi pouco após ser surpreendido o agente, mas posterior à devolução dos bens subtraídos e porque a vítima ia telefonar à polícia.

Destarte, irretocável a decisão de primeiro grau que rejeitou o aditamento à denúncia. Primeiro, porque a figura do roubo impróprio não admite a forma tentada – a esse respeito, confira-se, por exemplo, o REsp 1.15527/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21/6/2010 –; segundo, porque a condição temporal indispensável não existiu, afinal a reação do agente não foi imediata ao surpreendimento; e terceiro, porque a agressão ao lesado, posterior à subtração e à devolução dos bens – é o que consta do auto de prisão em flagrante – visou simplesmente à tentativa de fuga do acusado.

Incensurável, de igual modo, o parecer do Ministério Público do Rio de Janeiro, do qual colho este trecho (fl. 36):

A decisão recorrida não merece o reparo pleiteado pelo douto membro do *Parquet* de primeiro grau. Conforme a descrição do fato contida nos autos, a violência praticada ocorreu após a descoberta do delito e a apreensão do réu, quando este, após concordar que devolveria o bem, agrediu o proprietário da loja para empreender a fuga, não havendo imediatidade na prática da violência que caracterizaria o roubo impróprio.

Resta, portanto, caracterizada a prática de crime de furto em concurso material com o delito de lesão corporal leve, conforme o

correto entendimento esposado pelo douto magistrado na decisão guerreada e também pela jurisprudência abaixo colacionada:

“Se o agente surpreendido antes de consumada a subtração praticar violência ou ameaça, não para assegurar a posse da coisa, mas para fugir livremente, não deve responder por tentativa de roubo, porém de furto” (TACrSP, RT 536/343, mv-520/424)

ROUBO IMPRÓPRIO (ART. 157 § 1º, C.P.). EXTORSÃO COM EMPREGO DE ARMA (ART. 158, § 1º, C.P.). IMPUTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO (ART. 155, C.P.), Não demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça para assegurar a detenção do telefone celular subtraído, descaracteriza-se o roubo impróprio, subsistindo o crime de furto. E o exercício da eventual violência deve ocorrer imediatamente após a subtração, sem intervalo. Inexistindo essa condição temporal, não se configura o crime do art. 157, §1º, como ensina Heleno Fragoso. A exigência posterior de dinheiro para devolver o celular não se comprovou. Além disso, tratar-se-ia de fato posterior impunível. Recurso provido parcialmente. (TJRJ – APELACAO CRIMINAL 2004.050.05709 – QUINTA CAMARA CRIMINAL – DES. SERGIO DE SOUZA VERANI – Julgamento: 17/11/2005)

Caso esse egrégia Câmara entenda diversamente do acima exposto, acolhendo a configuração do delito de roubo impróprio, esta Procuradoria de Justiça se filia a tese apresentada pelo douto Promotor de Justiça, a qual entende pela possibilidade de ocorrência da modalidade tentada para o delito de roubo impróprio.

O meu entendimento consoa com o que escreveram o Juiz e o Procurador de Justiça.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitara o aditamento à denúncia.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2008/0250574-9

HC 120.574 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070380383977 200805100022

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.